



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4194, DE 2020

Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20064.99383-43

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, será assegurada em todo o território nacional:

I – a todos brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, maiores de dezoito anos, não importando sua condição socioeconômica;

II – aos migrantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e aos refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, maiores de dezoito anos, que tenham ingressado no território nacional e nele permaneçam e que atendam ao disposto no caput do art. 2º daquela Lei.

Art. 2º A Renda Básica de Cidadania será concedida na forma de benefício assistencial, de caráter continuado, com valor igual a todos os beneficiários e suficiente para atender às suas despesas mínimas.

§ 1º A Renda Básica de Cidadania será assegurada a todos que o requererem, na proporção de um benefício por unidade familiar, em valor igual à diferença entre o valor de que trata o § 2º e a renda familiar.

§ 2º No primeiro exercício de sua implementação, a Renda Básica de Cidadania será concedida no valor de R\$ 600,00 por unidade familiar;

§ 3º O valor da Renda Básica de Cidadania será ampliado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir, no ano de 2026, o valor máximo equivalente ao valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º O valor da Renda Básica de Cidadania de que trata o art. 2º será acrescido:

I – de benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família;

III - o benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e

b) apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) per capita.

§ 1º Consideram-se em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 600,00 (seiscientos reais).

§ 2º Consideram-se em situação de extrema pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 3º Observado o limite máximo por unidade familiar, os benefícios de que tratam os incisos I e II do caput poderão ser pagos cumulativamente, no montante necessário a que seja atingida a renda mínima per capita familiar referida no § 1º.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, computado, para esse fim, o valor da Renda Básica de Cidadania e os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º. O valor do benefício variável de que trata o inciso I do art. 3º corresponderá a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 6º O valor do benefício variável de que trata o inciso II do art. 3º corresponderá a R\$ 100,00 (cem reais).

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20064.99383-43

Art. 7º O valor do benefício variável de que trata o inciso III do art. 3º corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata o art. 3º dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, o incentivo à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 9º O Conselho Gestor Interministerial do Bolsa Família passa a denominar-se Conselho Gestor Interministerial da Renda Básica de Cidadania.

§ 1º. Caberá à Secretaria Executiva da Renda Básica de Cidadania coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização da Renda Básica de Cidadania e dos benefícios variáveis de que trata esta Lei, compreendendo:

I - o cadastramento único das unidades familiares beneficiárias e seus integrantes;

II - a supervisão do cumprimento das condicionalidades;

III - o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira;

IV - a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias;

V - a articulação entre a Renda Básica de Cidadania e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva do Conselho Gestor Interministerial da Renda Básica de Cidadania promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à Renda Básica de Cidadania e ao Cadastramento Único dos beneficiários e dos integrantes das suas unidades familiares.

Art. 10. A Renda Básica de Cidadania e os benefícios de que trata o art. 3º serão pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis;

IV – contas salário;

V – contas de poupança social digital; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20064.99383-43

VI - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. 11. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 12. O Ministério da Educação, em articulação com os governos estaduais e do Distrito Federal, adotarão as medidas necessárias visando assegurar aos beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos integrantes de famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema o acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

Art. 13. A gestão da Renda Básica de Cidadania dar-se-á de forma descentralizada, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 14. O controle e a participação social na gestão da Renda Básica de Cidadania serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o *caput* é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador da Renda Básica de Cidadania, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 16. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da Renda Básica de Cidadania e dos benefícios de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* será divulgada em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 17. O cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família, passa a denominar-se Secretário Executivo da Renda Básica de Cidadania.

Art. 18. Os valores de benefícios e de critérios de renda de que trata esta Lei serão atualizados, em 1º de janeiro de cada ano, com base na variação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 19. O Poder Executivo consignará, no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 2021 dotação orçamentária suficiente para implementar a primeira etapa da Renda Básica de Cidadania, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo assegurar as fontes de receita destinadas ao cumprimento do disposto nesta Lei, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a instituição das seguintes fontes de receita ou outras que vierem a ser instituídas nos termos da Lei:

I – contribuição social sobre grandes fortunas, a ser instituída nos termos de lei complementar;

II – adicional de dez pontos percentuais nas alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e de quinze pontos percentuais, no caso das pessoas jurídicas referidas no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. A vigência do adicional de que trata o inciso II do “caput” observará a anterioridade de que trata o art. 150, III, “c” da Constituição.

Art. 21. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da Renda Básica de Cidadania.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser resarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 22. Passa a denominar-se “Lei Eduardo Suplicy” a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que “Institui a Renda Básica de Cidadania e dá outras providências”.

Art. 23 Ficam revogados os art. 1º a 3º, 6º, 7º, 9º, e 11 a 14-A da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia Covid-19, e a criação do auxílio emergencial, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desnudaram um gravíssimo problema nacional, já fartamente reconhecido: o enorme grau de vulnerabilidade do povo brasileiro diante das crises econômicas e sociais, em face da concentração de renda, da precariedade do trabalho, do desemprego.

A pobreza extrema, que estava em declínio desde 2003, voltou a aumentar, assim como a concentração de renda; o Brasil, que havia saído do Mapa da Fome das Nações Unidas, voltou a ele, com o aumento da fome, conforme o relatório da FAO “O Estado da Segurança Alimentar e Nutricional no Mundo”, de 2019¹.

Em meio a esse quadro, a calamidade Covid-19 agravou ainda mais a situação, com a destruição de empregos e a perda da renda. A queda do PIB em 2020, segundo o mercado, deve ser de mais de 5,6%, mas poderá facilmente ultrapassar 10%.

A criação do auxílio emergencial, pelo prazo de 3 meses, já prorrogado por mais 2 meses, trouxe um alento, transitório, nas áreas rural e urbana.

Segundo dados de pesquisa do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP², o auxílio emergencial aumentou a renda e reduziu a pobreza no Brasil rural, atendendo a 68% dos

¹ <http://www.fao.org/publications/sofi/en/>

² <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/agronegocio/265787-em-meio-a-pandemia-auxilio-emergencial-aumenta-a-renda-e-reduz-a-pobreza-no-brasil-rural.html#.XzRLpOhKgcc>

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

moradores de domicílios rurais, e favorecendo os mais pobres: nos domicílios da mais baixa faixa de renda, a cobertura passou de 85% para 92%.

A pesquisa apontou que o auxílio emergencial teve grande impacto positivo na renda domiciliar média no período, mantendo o poder de consumo nas faixas mais altas e o ampliando nas mais baixas. Graças ao auxílio, a renda média efetivamente recebida pelas famílias da mais baixa faixa de renda foi de R\$ 956 em junho, valor que representou 362% da renda habitualmente recebida por essas famílias, de R\$ 264. Em junho, o auxílio emergencial foi responsável por retirar 7,3 milhões de pessoas da pobreza extrema no Brasil rural, reduzindo de 27,7% para 3,5% a parcela da população abaixo da linha de pobreza extrema, reduzindo a taxa de pobreza de 55,6% para 33,8%.

Segundo estudo do pesquisador Daniel Duque, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV)³, o auxílio emergencial teve efeito imediato na redução da miséria no Brasil. Entre maio e junho de 2020, a população em pobreza extrema caiu de 4,2% para 3,3%, o que representa uma redução de quase 7 milhões de pessoas, e o percentual de brasileiros em situação de pobreza também diminuiu de 23,8% para 21,7%. A pesquisa indica que o principal responsável por essa redução foi o auxílio emergencial, que ampliou o atendimento de 45% para 50% da população de baixa renda, reduzindo a pobreza ao menor nível nos últimos 40 anos, ainda que de forma precária. Ainda assim, há mais de 19 milhões de brasileiros em situação de extrema pobreza.

E aponta, com grande propriedade, que mais do que o reconhecimento da importância do auxílio emergencial durante a pandemia Covid-19, deve haver a preocupação real com o que ocorrerá com uma parcela significativa da população brasileira quando acabar esse auxílio. A retirada dos R\$ 600 mensais assegurados a diversos segmentos tende a levar a extrema pobreza aos níveis de 2007.

Dados como esse indicam que fica ainda mais óbvia a premência de um programa de renda básica no Brasil. O próprio Governo acena com um novo programa, o Renda Brasil, de contornos ainda indefinidos, mas que implicaria

³

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/07/29/internas_economia.876318/se-auxilio-emergencial-acabar-taxa-de-pobreza-volta-ao-patamar-de-200.shtml

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

na perda de outros direitos pelos cidadãos, como o abono salarial. Em nosso ver, não é essa a saída.

O Programa Bolsa Família, criado em 2004 pelo Presidente Lula, a partir da ampliação de programas como o Bolsa Escola, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e o Vale Gás, representou um gigantesco e histórico avanço no combate à pobreza e à miséria no País. Suas expansões na forma do Brasil Sem Miséria e Brasil Carinhoso, no Governo Dilma, foram fundamentais para promover a inclusão social e reduzir a fome e a pobreza extrema.

Contudo, não se trata, ainda, de um programa de renda básica, de caráter universal e capaz de promover a justiça social.

A Lei 10.835, de 2004, de autoria do então Senador Eduardo Suplicy, e resultado de uma luta iniciada em 1991, com a apresentação do Projeto de Lei nº 80, de 1991, aprovado pelo Senado e remetido em 1992 à Câmara, precedeu a própria Lei que criou o Bolsa Família. A Lei 10.835, resultante do PLS nº 266, de 2001, foi o resultado de uma luta incansável do Senador Eduardo Suplicy para criar no Brasil uma “renda mínima” universal para todos os cidadãos.

Embora se ache em vigor há 16 anos, a Lei nunca foi regulamentada ou implementada e, nesse ínterim, o Bolsa Família cumpriu um papel supletivo, ao assegurar meios para a redução da pobreza e pobreza extrema.

A proposição em tela, porém, parte da mesma premissa que é a da Lei Suplicy: garantir a todos os cidadãos a Renda Básica de Cidadania. E, como tal, não pode ignorar esse instrumento legislativo, já aprovado pelo Congresso Nacional.

Contudo, na forma do presente projeto de lei, ampliamos a cobertura desse benefício, assegurando-o a todos os brasileiros e residentes com mais de 18 anos de idade, e, ainda, aos migrantes e refugiados, que igualmente devem ter acesso a essa proteção social.

O art. 2º define a natureza da renda básica como benefício assistencial, de caráter continuado, mas em valor universal suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa. Essa renda básica será equivalente à diferença entre um salário mínimo, que é o piso do BPC da LOAS,

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

e o valor total da renda familiar, assegurando-se, assim, que nenhuma família terá renda inferior ao salário mínimo.

Parte-se da premissa de que o salário mínimo, nos termos do art. 7º, IV da CF, deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família. A elevação progressiva desse valor, porém, é uma luta que será permanentemente travada em outras arenas de debate.

Contudo, partindo-se de um dado da realidade, se assegura a todos os beneficiários um valor de R\$ 600,00 por unidade familiar, o qual seria ampliado até alcançar um salário mínimo, no prazo de cinco anos.

Reconhecendo-se, porém, as diferentes situações, mantem-se a possibilidade de que famílias com crianças e adolescentes, em situação de pobreza ou pobreza extrema, façam jus a um benefício adicional, vinculado a condicionalidades, em valores diferenciados e devidos enquanto a família permanecer na condição de pobreza ou pobreza extrema. Esses acréscimos observariam a mesma sistemática atual do Bolsa Família. Contudo, atualiza-se para R\$ 100,00 ampliando o número de beneficiários, o critério para acesso ao benefício variável adicional, que hoje é de famílias com renda per capita de R\$ 89,00.

Da mesma forma, é necessário fixar critérios para definição de pobreza ou pobreza extrema mais adequados e atualizados. Hoje, essas linhas de corte são muito baixas e defasadas. Propomos que sejam fixados para definição de pobreza a renda per capita familiar de R\$ 600,00 e para pobreza extrema, R\$ 350,00.

Quanto aos conceitos de família e renda familiar, preserva-se os mesmos critérios adotados na Lei do Bolsa Família, que se mostram adequados.

Os valores dos benefícios adicionais, que serão condicionados na forma do art. 8º, são também elevados, mas de forma realista. Uma família que tenha, por exemplo, 3 crianças, poderá perceber R\$ 450,00 além da Renda Básica de Cidadania; e se houver adolescentes, até R\$ 200 adicionais. Se estiver na condição de extrema pobreza, receberia ainda os R\$ 200,00. A soma desses acréscimos à renda básica familiar representaria um forte apoio à família.

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Mantém-se também a ideia de condicionalidades, no caso dos benefícios variáveis. Isso porque a renda básica, pelo seu caráter universal, não seria condicionada senão à própria renda familiar.

Na forma do art. 8º, adequamos o arranjo institucional para a gestão e controle do Bolsa Família, que passaria a exercer essas funções no âmbito da Renda Básica de Cidadania.

O pagamento do benefício continuará a ser feito mediante as formas de contas definidas pelo BACEN, como já ocorre no Bolsa Família, apenas atualizando-se a regra para prever as contas salário e poupança social digital.

Mantem-se, também, a preferência ao pagamento à mulher, vez que se trata de benefício para assegurar a renda familiar, como já ocorre no Bolsa Família.

Diversamente do previsto na Lei do Bolsa Família, porém, entendemos que o acesso dos beneficiários com idade acima de 14 anos a programas e cursos de educação e qualificação deve ser uma garantia, e não uma possibilidade. A educação profissional assegurada a esses jovens, permitirá o avanço social necessário à superação definitiva da pobreza extrema. Para concretizar essa medida, tramita já o Projeto de Lei Complementar nº 126, de 2020, de nossa autoria que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional e Qualificação do Trabalhador – Fundep.

Adota-se, ainda, os princípios já previstos no Bolsa Família: gestão descentralizada e controle social, na forma dos art. 13 e 14.

Da mesma forma, a CAIXA continuará a ser o agente operador, como já ocorre no Bolsa Família, dada não apenas sua capilaridade e expertise, como seu papel fundamental como Banco Social do Governo Federal.

Também é mantida a mesma regra de transparência já adotada na Lei do Bolsa Família, ou seja, todos os beneficiários e benefícios serão de acesso público.

Assegura-se, ainda, que os valores de faixas de renda e de benefícios serão reajustados anualmente, pela variação do INPC. Dessa forma, evita-se

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que os valores sejam corroídos pela inflação e sua correção passe a depender da boa vontade do Executivo.

Por se tratar de despesas permanentes, e que serão despesas da seguridade social, é preciso que tenham cobertura fiscal adequada e que seja assegurada a sua fonte de custeio.

Caberá ao Executivo incorporar essas despesas na Lei Orçamentária anual, mas propomos desde logo que seja criada para tal fim a contribuição social sobre grandes fortunas, a ser disciplinada em lei complementar, de modo a que possa ser vinculada à Seguridade, e um adicional de 10 pontos na CSLL para os Bancos, e 15 pontos no caso das demais instituições financeiras. A EC 103, de 23/01/16 – Reforma da Previdência já aumentou a CSLL dos bancos para 15%, mas manteve em patamar menor a das demais instituições. A elevação asseguraria ingresso de recursos essenciais para o custeio da Renda Básica de Cidadania.

Por fim, propomos que a Lei 10.835, de 2004, que instituiu a Renda Básica de Cidadania, e que pretendemos, com 16 anos de atraso, regulamentar e implementar, seja denominada “Lei Eduardo Suplicy”, em homenagem a quem desde 1991 patrocinou essa causa e foi o seu paladino número 1.

A presente proposição, assim, dá concretude ao que desde 2004 já é lei no Brasil: uma renda básica universal, que não dependa de calamidades para assegurar a renda mínima às famílias.

Ao apresentarmos a presente proposta, não ignoramos, pelo contrário, valorizamos os avanços do Bolsa Família e seus antecessores e complementos, e preservamos o êxito dessa política pública em diversos aspectos, como a vinculação de adicionais ao cumprimento das condicionalidades relativas a educação e saúde.

Mas a complementamos, corrigindo valores e fixando um critério de renda básica que é realista, e não dissociado da realidade brasileira.

Temos a convicção de que a presente proposta irá contribuir para o debate que já se trava na Câmara dos Deputados, na forma do Projeto de Lei nº 4.086, de 2020, e no Senado Federal, por meio de diversas propostas já em curso, mas com enfoque mais amplo, submetendo aos Ilustres Pares uma solução para o problema que faz jus ao protagonismo desta Casa nessa

SF/20064.99383-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

matéria, de que é exemplo a aprovação em 1992 do PLS nº 80, de 1991, e a própria Lei nº 10.835, de 2004.

Esperamos, assim, contar o apoio dos Ilustres Pares a essa iniciativa, como forma de superação dos graves problemas da pobreza e pobreza extrema no Brasil.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**

SF/20064.99383-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 16
 - artigo 17
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso VII do parágrafo 1º do artigo 1º
 - inciso X do parágrafo 1º do artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;126
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;126>
- urn:lex:br:federal:lei:1991;80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;80>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>
- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
 - artigo 8º
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;4086
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4086>